

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 18/GAB3/CADE, DE 6 DE MAIO DE 2024

Processo nº 08700.003266/2022-42

Processo Administrativo nº 08700.003266/2022-42 (Apartado Restrito nº 08700.006408/2018-47)

Representante: Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda.

Representados(as): Fabio Siricio, Orivaldo Sandes Basso, Sergio Pimenta, Arilton da Silva Machado, Marcelo Augusto Borges, Sérgio Carlos Ferreira, Clodoaldo Jose Barbosa, Nilberto Antônio Bellenzier, João Alberto Pinho de Camargo, Rodrigo Duarte Abud, Rogério Magalhães Gustavo de Souza, Bellenzier Pneus, Campneus Comercial e Importadora de Pneus LTDA, Della Via Pneus, Tropical Pneus, Pneuço Administração e Participações Ltda, Santa Helena Pneus (Irmãos Silva S.A), Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda e Prometeon TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.

Advogados(as): Lucas Ribeiro Serejo Luz, Angelo Maraninchi Giannakos, Demetrio Beck da Silva Giannakos, Carlos Francisco de Magalhaes, Cristiano Rodrigo del Debbio, Lucia Ancona Lopez de Magalhaes Dias, Marcio de Oliveira Santos, Jose Gomes Rodrigues da Silva, Liliana Faccio Novaretti, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas, Joao Paulo Bachur, Mônica Tiemy Fujimoto, Viviane Bonello Silva, Mariana Fontoura da Rosa, Victoria Malta Corradini, Aurelio Marchini Santos, Marcio Dias Soares, Eduardo Frade Rodrigues, Ana Carolina Folgosi Bittar, Mariana Sonoda, Gabriel Nogueira Dias, Leonardo Peixoto Barbosa, Igor Galharim, Adriana Gavazzoni e outros.

Relator(a): Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima.

VERSÃO PÚBLICA

Trata-se de Embargos de Declaração (SEI 1380394) opostos por GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS em face da decisão proferida pelo Tribunal do Cade na 228ª Sessão Ordinária de Julgamento.

Quanto à tempestividade, registro que a decisão embargada foi publicada no Diário Oficial da União de 24/04/2024 (SEI 1378162). Tendo em vista que os embargos foram opostos no dia 29/04/2024, devo reconhecer ter sido observado o prazo do art. 219 do RICADE. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo.

Verifico, ainda, que os embargos foram protocolados por partes legítimas e contêm alegações quanto à existência, ao menos em tese, de supostas omissões que poderiam afetar a decisão recorrida. Nesse contexto, compreendo que os requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal encontram-se, a priori, preenchidos.

Tudo isso considerado, RECEBO os presentes Embargos de Declaração sem efeito suspensivo, na forma do art. 222 do RICADE. Analisarei os demais requisitos para o conhecimento do recurso por ocasião do meu voto.

Observo, contudo, que a Embargante peticionou seus embargos somente nos autos restritos (08700.006408/2018-47) e não nestes autos públicos (08700.003266/2022-42), não tendo apresentado uma versão pública do seu recurso. Observo, ainda, que os embargos narram movimentações ocorridas no âmbito do processo restrito, sem indicar na peça quais informações são de acesso restrito e quais são de acesso público, nem justificar os motivos pelos quais entende ser o seu recurso de acesso restrito.

Imperioso destacar que o tratamento restrito da informação é exceção, a qual deve ser devidamente motivada. Em regra, os documentos e petições apresentados pelas partes devem ser públicos. Por outro lado, entendo ser inadmissível que a peça recursal seja inteiramente juntada em acesso restrito, sem a apresentação de uma versão pública, eis que tal conduta viola o princípio constitucional da publicidade.

Nos termos do art. 52 e seguintes do RICADE, é ônus do interessado formular devidamente o pedido de acesso restrito, devendo fornecer, conjuntamente à versão restrita, uma versão pública do seu recurso, com elementos suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes do processo e para o conhecimento da sociedade como um todo.

Nestes termos, ante a ausência de versão pública dos embargos apresentados, determino à Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação deste despacho no DOU, que junte aos presentes autos uma versão pública do seu recurso, tarjando os trechos que entenda serem de acesso restrito. O não atendimento da presente determinação, no prazo ora assinalado, poderá acarretar no não conhecimento do recurso, diante do não atendimento aos seus pressupostos processuais quanto à forma de interposição e forma de publicidade.

Após a juntada nos autos da petição contendo a versão pública dos embargos, abrirei o prazo para que as demais partes apresentem as suas contrarrazões.

Submeto o presente despacho à homologação do Tribunal, ad referendum. Após, retornem-me os autos conclusos.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Conselheiro

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

COMISSÃO NACIONAL PARA REDD+

RESOLUÇÃO CONAREDD+ Nº 15, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Institui o Grupo de Trabalho Técnico sobre Mensuração, Relato e Verificação de REDD+.

A COMISSÃO NACIONAL PARA REDD+ - CONAREDD+, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 3º do Decreto nº 11.548, de 05 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Técnico sobre Mensuração, Relato e Verificação de REDD+ (GTT-MRV), com os objetivos de fornecer dados e parâmetros técnicos para as submissões brasileiras de REDD+ no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e avaliar e propor diretrizes de MRV para iniciativas de financiamento florestal em escala nacional, subnacional e de projetos de carbono florestal aderentes à ENREDD+, de forma a fortalecer a credibilidade das informações e sua harmonização nos relatos nacionais.

Art. 2º O GTT-MRV será responsável pela elaboração e implementação do seu plano de trabalho que incluirá as seguintes atividades:

I - recomendar aprimoramentos das informações sobre emissões e remoções do setor uso do solo, mudança de uso do solo e florestas (LULUCF) do Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases do Efeito Estufa, buscando alinhamento metodológico com o nível de referência de emissões florestais (FREL) nacional;

II - revisar o conteúdo técnico a ser usado como base para a submissão de Anexos Técnicos sobre REDD+;

III - prover dados e parâmetros técnicos durante a avaliação de submissões brasileiras, no que tange ao processo de avaliação técnica de FREL e de Anexos Técnicos sobre REDD+; e

IV - articular e propor diretrizes e regras para MRV em iniciativas de financiamento florestal, especialmente iniciativas em escala subnacional e projetos de carbono florestal aderentes à ENREDD+.

Art. 3º O GTT-MRV será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Secretaria de Políticas e Programas Estratégicos, e será composto pelos seguintes membros:

I. um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

II. um representante do Serviço Florestal Brasileiro;

III. um representante do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IV. dois representantes de governos estaduais, indicados pela ABEMA;

V. dois representantes indicados pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

VI. dois representantes da sociedade civil, indicados pelo Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC);

VII. um representante das instituições desenvolvedoras de padrões para projetos de carbono florestal para o mercado voluntário, indicado pelo Fórum Brasileiro de Mudança do Clima - FBMC;

VIII. um representante das instituições desenvolvedoras de padrões para programas jurisdicionais de REDD+, indicado pelo Fórum Brasileiro de Mudança do Clima - FBMC;

IX. dois representantes indicados pela Rede Clima;

X. um representante indicado pela Universidade Federal de Goiás (UFG);

XI. um representante indicado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

XII. um representante indicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA);

XIII. um representante indicado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas; e

XIV. um representante indicado pela Aliança NBS.

Art. 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões especializadas, representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado e da sociedade civil.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Técnico terá prazo de vigência de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 6º O quórum de reunião do GTT-MRV será de maioria absoluta e o de votação por maioria simples.

Art. 7º Caberá à Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, prestar apoio administrativo ao GTT-MRV.

Art. 8º O GTT-MRV reunirá-se semestralmente e, extraordinariamente, mediante convocação de seu coordenador.

Art. 9º A participação no GTT-MRV será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RODOLFO DE LIMA

Presidente da Comissão

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 779/GM/MME, DE 6 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a Política de Governança do Ministério de Minas e Energia.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 13-A do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48330.000160/2023-48, resolve:

Art. 1º Fica criada a Política de Governança do Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de estabelecer diretrizes e princípios norteadores para a gestão pública, visando à otimização dos recursos, à promoção da transparência das ações e à melhoria contínua dos resultados alcançados.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - alta administração - Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de Cargos e Funções Comissionadas Executivas de nível 17 ou equivalente, de presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente;

II - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

III - gestão estratégica - processo contínuo, que integra o planejamento estratégico à implementação, monitoramento e avaliação da estratégia, para aprimorar o alcance da missão, o cumprimento dos mandatos e a aprendizagem organizacional;

IV - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade, inclusive no tocante à supervisão ministerial de empresas estatais;

V - planejamento estratégico - processo gerencial no qual se insere a gestão estratégica e que envolve a definição de metas e ações para alcançar objetivos a longo prazo de uma organização, considerando seus recursos e o ambiente externo;

VI - supervisão ministerial - processo de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados, ou vinculados ao Ministério, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e

VII - valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos, reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos.

Art. 3º Os mecanismos necessários ao exercício da governança pública são os seguintes:

I - liderança, compreendendo, no mínimo, integridade, competência, responsabilidade e motivação;

II - estratégia, incluindo a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, priorização e alinhamento de ações com foco em resultados; e

III - controle, contemplando processos estruturados para mitigar riscos, visando a concretizar os objetivos institucionais e assegurar a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do Ministério de Minas e Energia, observadas a legalidade e a economicidade na aplicação de recursos públicos.

Art. 4º São fundamentos para alcançar a efetividade da gestão estratégica, da gestão de riscos e dos controles internos:

I - buscar a absoluta aderência à missão, à visão, aos valores e aos objetivos estratégicos;

II - assegurar a gestão da estratégia e de riscos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

III - promover ações integradas de governança contemplando a gestão estratégica, a gestão de riscos, integridade e controles internos nas atividades, processos de trabalho e projetos, em todas as Unidades do Ministério de Minas e Energia, para assegurar a execução das estratégias organizacionais e o alcance dos objetivos institucionais;

IV - utilizar os resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança;

V - priorizar estratégias com o objetivo de mitigar sua exposição a riscos;

VI - definir procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, observada a relação custo-benefício, e destinados a agregar valor à organização;

VII - utilizar gerenciamento de riscos para apoio à tomada de decisão e à elaboração do planejamento estratégico;

VIII - utilizar a gestão estratégica e a de riscos para apoio à melhoria contínua dos processos organizacionais; e

IX - aprovar a metodologia para avaliação e monitoramento do planejamento estratégico, bem como da gestão de riscos.

Art. 5º A Política de Governança do Ministério de Minas e Energia será orientada pelos seguintes princípios:

I - participação social;

II - inovação governamental;

III - transparência;

IV - integridade;

V - melhoria regulatória;

VI - supervisão ministerial orientada a resultados para a sociedade e harmonia com políticas públicas setoriais; e

VII - prestação de contas e responsabilidade.

Art. 6º São diretrizes da Política de Governança do Ministério de Minas e Energia:

I - orientar ações para alcançar resultados para a sociedade, encontrando soluções rápidas e inovadoras para lidar com recursos limitados e mudanças de prioridades;

II - estimular a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente os oferecidos eletronicamente;

III - monitorar o desempenho e avaliar o planejamento, a implementação e os resultados das políticas e ações prioritárias para garantir a observância das diretrizes estratégicas;

